



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Do Sr. Deputado Dr. Charles)

PL 1578 /2010

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 26 / 05 / 10
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Fica denominado Complexo Cultural de Samambaia o logradouro público que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se “Complexo Cultural de Samambaia” o logradouro público localizado no conjunto 05 da Quadra 301 (EPC – Equipamento Público Comunitário), com superfície de 13.670,80 (treze mil, seiscentos e setenta metros quadrados e oitenta centímetros), na Região Administrativa de Samambaia, RA XII.

Parágrafo único. A estratégia de implementação das atividades social e cultural do conjunto de que trata o *caput*, seguirão as diretrizes previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 370, de 02 de março de 2001 (Plano Diretor Local de Samambaia).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A referida proposição encontra esteio jurídico no inciso I do art. 30 da CF. Aliás, interesse local, como se encontra esculpido no inciso I do Art. 30 da CF, é um conceito problemático, que só pode ser definido tendo em vista a situação concreta, pois para cada local se terá um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Hely Lopes MEIRELLES, *Direito municipal brasileiro*, p.122, diz que o assunto de interesse local se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1578 / 2010
Folha Nº 01 RITA



e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. E, como já foi demonstrado através de várias audiências públicas, há um interesse da população de Samambaia, envolvido com a Cultura, representada sempre pelos diversos grupos culturais que compõem o Conselho de Cultura daquela cidade, em implantar o Centro Cultural de Samambaia, que também atenderá as demandas de várias regiões administrativas circunvizinhas àquela cidade.

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade. O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações, como é o caso em análise.

Seguindo José Nilo de Castro, *Direito municipal positivo*, p. 145, não se pode, ao nosso ver, excluir matérias do rol dos temas a serem legislados pelo Município. A fórmula à qual recorreu o Constituinte revela que sempre que prevalecer um interesse do local o Município poderá editar sua própria lei, independentemente da matéria ter sido atribuída à competência legislativa do Poder Executivo ou de outro ente da Federação.

Ainda sobre o aspecto legal, a Lei Complementar nº 370, de 02 de março de 2001 que aprovou o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Samambaia - RA XII, prevê em seus incisos I e II do art. 4º o seguinte

Art. 4º O Plano Diretor Local de Samambaia estabelece as seguintes estratégias:

I - implementação do Centro Urbano I, formado pelas Quadras 101, 102, 201, 202, 301 e 302, e do Centro Urbano II, formado pelas Quadras 117 e 119, que passam a denominar-se respectivamente Centro Urbano e Subcentro Oeste, instituindo marcos referenciais para a Região Administrativa e possibilitando a complementação das atividades urbanas;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1578/2010

Folha Nº 02 RITA



II - estímulo à implantação de atividades de desenvolvimento econômico, social e cultural no núcleo urbano e na região; (grifamos)

Portanto, quis o Poder Executivo na aprovação do Plano Diretor Local de Samambaia, prevê a vocação cultural e social (dentre outras) dos conjuntos que fazem parte da Quadra 301 (Centro Urbano).

Segundo informação obtida de autoridades vinculadas a Terracap e a Administração de Samambaia, em audiências públicas realizadas nesta Casa, a área em comento é destinada a instalação de equipamentos públicos comunitários. Seu uso está previsto no § 4º do art. 36 da Lei Complementar nº 370, de 02 de março de 2001, *in verbis*:

Art. 36.

§ 1º (...)

§ 4º Os lotes de uso coletivo e para equipamento público comunitário passarão à categoria de uso L1. (grifo nosso)

Ver-se então, que não há que se falar em mudança de destinação de área para o conjunto 5 da Q. 301, uma vez que sua vocação já encontra-se prevista no próprio Plano Diretor Local de Samambaia, conforme acima justificado.

Além disso, a referida proposição apenas versa sobre políticas públicas voltadas para o estímulo às atividades culturais e sociais na cidade de Samambaia e, em assim sendo, nenhum óbice constitucional existe para que o Projeto de Lei que diga respeito a atividades culturais pelo Poder Legislativo seja iniciado pelos parlamentares distritais, conforme, pelo princípio da simetria, decidiu o Insigne Desembargador Nívio Gonçalves, na ADI 2004.00.2.003578-4.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1578/2010

Folha Nº 03 RITA

2. DO HISTÓRICO

Segundo o Conselho de Cultura de Samambaia, a idéia de implantar o **Complexo Cultural Samambaia** surgiu no I Seminário de Cultura de Samambaia, realizado em 16/09/07, no Colégio CCI, com a participação de dezenas de músicos, atores, artistas plásticos, arte educadores, produtores.... Nesse dia foi aclamado o Conselho de Cultura de Samambaia incumbido de encaminhar as deliberações do



seminário. No II Seminário de Cultura de Samambaia, em 05/10/08, foi reiterada a necessidade da implantação do **Complexo Cultural de Samambaia**.

Em 2008 a Associação Comercial e Industrial de Samambaia – ACIS lançou o Movimento pela Valorização do Centro Urbano de Samambaia, tendo em vista o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do Distrito Federal. O Conselho de Cultura aderiu ao movimento defendendo a implantação do **Complexo Cultural de Samambaia** no conjunto 05, quadra 301, Centro Urbano.

Em 2009/2010 o Conselho de Cultura participou das Conferências de Cultura realizadas em todo o Brasil, defendendo a implantação de **Complexo Cultural de Samambaia** na instância local, regional, distrital e nacional. A Secretaria de Cultura/DF e o Ministério da Cultura confirmaram a necessidade URGENTE da destinação da área para que o projeto seja executado. No dia 20/11/2010 realizou-se audiência pública na Câmara Legislativa/DF, para tratar do assunto.

Para atender Samambaia e cidades vizinhas igualmente desprovidas de equipamentos públicos dessa natureza o **Complexo Cultural de Samambaia** deverá ter:

- Teatro/Cinema amplo, com palco, coxias, pé direito elevado, equipamentos de som, luz e projeção, camarins e alojamentos para companhias artísticas;
- Foyer com galerias e lanchonete/café;
- Oficinas de marcenaria, serralheria, pintura, sonoplastia, iluminação e costura;
- Biblioteca pública, de artes, videoclub e tele centro;
- Escola de Artes e Ofícios para músicos, atores, artistas plásticos, escritores, cineastas, fotógrafos, designers, iluminadores, sonoplastas e técnicos em geral;
- Anfiteatro para grandes eventos a céu aberto, como tantos realizados em Samambaia: Paixão do Cristo Negro, Festival de Música, Festival de Arte e Cultura, Férias com Arte, Concurso de Quadrilhas Juninas...

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1578/2010

Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL DR. CHARLES

Pode mesclar atividades esportivas, sem esquecer o paisagismo, arborização.

Samambaia é uma cidade planejada que deu início à segunda geração de cidades do Distrito Federal, criadas para assentar o excessivo contingente populacional. Num raio de 20 quilômetros em volta do centro urbano reside aproximadamente um milhão de pessoas. O local é provido de amplas vias de acesso, metrô, estacionamentos.

É evidente a necessidade de descentralizar equipamentos públicos culturais, hoje concentrados no Plano Piloto. Assim como é evidente a necessidade de promover o desenvolvimento artístico e cultural nessa parte do Distrito Federal, dando oportunidade profissionalizante aos artistas locais e opções artísticas à população.

Esse empreendimento inclui parte significativa do Distrito Federal no circuito artístico e cultural brasileiro, latino americano. Eis porque o Conselho de Cultura defende a implantação do Complexo Cultural no Centro Urbano de Samambaia.

Por fim, estaremos apresentando emenda na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2011, garantindo que na Lei Orçamentária Anual – LOA venha a rubrica que trate da implantação do Complexo Cultural de Samambaia.

No Orçamento (LOA 2011), que chegará a esta Casa de Leis no 2º Semestre, apresentaremos emendas que possibilitará, ao menos, a abertura de recursos que possam iniciar parte da construção do complexo Cultural de Samambaia, uma vez que o aporte de financeiro para a sua total complementação, somente poderá ser viabilizado concretamente pelo Poder Executivo, que é no conceito do direito financeiro/tributário o Senhor do Erário.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.


DR. CHARLES
Deputado Distrital – PTB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1578/2010

Folha Nº 05 RITA



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 2 DE MARÇO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.¹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA E TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Diretor Local de Samambaia – PDL de Samambaia é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e territorial da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, tendo como finalidades:

I – orientar os agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do território para o pleno desenvolvimento das funções sociais da Região Administrativa e da propriedade, com vistas ao bem-estar de seus habitantes;

II – ordenar o desenvolvimento físico-territorial, compatibilizando-o com o desenvolvimento socioeconômico e a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais;

III – estabelecer as regras básicas de uso e ocupação do solo;

IV – contribuir para a implantação de processo de planejamento permanente e participativo, no sentido da democratização da gestão urbana e territorial.

Parágrafo único. O Plano Diretor Local de Samambaia articula-se com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, detalhando e implementando as suas diretrizes no que diz respeito à Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

Art. 2º Integram esta Lei Complementar os Anexos I a VII, com a seguinte denominação:

I – Anexo I – Mapas:

a) Mapa 1 – Macrozoneamento;

b) Mapa 2 – Centralidades e acessos;

c) Mapa 3 – Ordenamento do território;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 370/2001

Folha Nº 06 R. TA

¹ Ver Lei Complementar nº 803, de 2009, que *Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências.*



- d) Mapa 4 – Hierarquia de vias;
- e) Mapa 5 – Uso do solo;
- f) Mapa 6 – Coeficiente de aproveitamento;
- g) Mapa 7 – Projetos Especiais;
- II – Anexo II – Listagem de atividades;
- III – Anexo III – Critérios para consulta à vizinhança quanto à instalação de atividades;
- IV – Anexo IV – Representação gráfica do afastamento de divisas voltadas para logradouro público;
- V – Anexo V – Tabela de exigência de vagas dentro do lote segundo o porte e o tipo de atividade para pólos geradores de tráfego;
- VI – Anexo VI – Listagem de endereços segundo os parâmetros urbanísticos;
- VII – Anexo VII – Poligonais das áreas criadas pelo Plano Diretor Local de Samambaia.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS ESTRATÉGIAS

Art. 3º O Plano Diretor Local de Samambaia tem como objetivos:

- I – promover a dinamização territorial de Samambaia, em articulação com as Regiões Administrativas de Taguatinga e Ceilândia, localizadas na área central do eixo oeste-sudoeste do Distrito Federal, definido como Zona Urbana de Dinamização pelo PDOT;
- II – viabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas, estabelecendo as condições urbanísticas necessárias à autonomia socioeconômica da Região Administrativa de Samambaia – RA XII;
- III – promover a integração físico-funcional entre Samambaia, Taguatinga e Ceilândia;
- IV – simplificar as normas de uso e ocupação do solo, e adequá-las à dinâmica socioeconômica;
- V – proporcionar à coletividade o retorno da valorização imobiliária decorrente das intervenções do Poder Público;
- VI – preservar a qualidade do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VII – racionalizar os custos de urbanização e infra-estrutura;
- VIII – melhorar a qualidade dos espaços públicos;
- IX – otimizar a circulação viária.

Art. 4º O Plano Diretor Local de Samambaia estabelece as seguintes estratégias:



I – implementação do Centro Urbano I, formado pelas Quadras 101, 102, 201, 202, 301 e 302, e do Centro Urbano II, formado pelas Quadras 117 e 119, que passam a denominar-se respectivamente Centro Urbano e Subcentro Oeste, instituindo marcos referenciais para a Região Administrativa e possibilitando a complementação das atividades urbanas;

II – estímulo à implantação de atividades de desenvolvimento econômico, social e cultural no núcleo urbano e na região;

III – criação de um Corredor de Atividades que interligue os centros urbanos de Samambaia, Taguatinga e Ceilândia;

IV – adoção de parâmetros de uso do solo segundo níveis de incomodidade gerados no meio urbano;

V – flexibilização das regras de uso e ocupação do solo, restringindo-as àquelas necessárias à garantia do bem-estar da coletividade;

VI – indicação de áreas para a aplicação de instrumentos de política urbana;

VII – definição de parâmetros específicos de ocupação para áreas com fragilidades físico-ambientais;

VIII – estabelecimento de diretrizes de uso e ocupação do solo das Áreas Rurais Remanescentes, atendida a legislação pertinente e, em especial, o disposto no art. 31, § 6º, do PDOT;

IX – estímulo ao adensamento e à consolidação das áreas urbanas constituídas, com preferência em relação à criação de novas áreas;

X – adoção de intervenções urbanas nos espaços públicos que dêem prioridade ao pedestre e, em especial, à pessoa portadora de necessidades especiais;

XI – hierarquização das vias, asseguradas as condições necessárias às diferentes funções de circulação e à segurança de veículos e pedestres;

XII – incentivo à construção de estacionamento de veículos no interior dos lotes, a fim de evitar a destinação de grandes áreas públicas para estacionamento;

XIII – prioridade ao transporte coletivo;

XIV – reforço à implementação do metrô, por meio do adensamento das áreas a ele lindeiras e da integração com outros meios de transporte coletivo.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O território da Região Administrativa de Samambaia – RA XII é dividido, conforme o macrozoneamento instituído pelo PDOT, nas seguintes zonas, indicadas no Mapa 1 do Anexo I:

I – Zona Urbana de Dinamização;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1578/2010

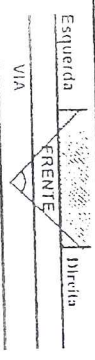
Folha Nº 08 RITA



QUADRO DEMONSTRATIVO DAS UNIDADES IMOBILIÁRAS

LOCALIZAÇÃO: CIDADE DE SAMAMBAIA – RA XII
CENTRO URBANO – QUADRA 301

REFERÊNCIAS: URB 051/2000
Planta Nº: SICAD 106-II-1-A
Data: ABRIL/2000



Endereço	Lote	Superfície (m²)	Dimensões (m)					Confrontações					Uso
			Frente	Fundo	Lateral		Chantiro	Frente	Fundo	Lateral		Chantiro	
CONJ. 05	01	13.670,80	123,65	43,73 + 80,18	123,81	105,21	-	VP	VP	VP	VP	-	EPC
LEGENDA E OBSERVAÇÕES: VP = Via Pública Lt = Lote EPC = Equipamento Público Comunitário													
TOTAIS	01	13.670,80											

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 1578/2010
 Folha Nº 10 R.17A

Obs.: Cálculo de cotas efetuado através de AUTOCAD, com arredondamento de quatro para duas casas após a vírgula

